



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Associação Nazarena Educacional de Campinas		UF: SP
ASSUNTO: Descredenciamento voluntário da Faculdade Nazarena do Brasil (FNB), com sede no município de Campinas, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Mauro Luiz Rabelo		
PROCESSO Nº: 23000.013916/2021-68		
PARECER CNE/CES Nº: 207/2023	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 16/2/2023

I – RELATÓRIO

Trata-se de solicitação de descredenciamento voluntário da Faculdade Nazarena do Brasil (FNB), código e-MEC nº 4179, a ser realizado sob a forma de aditamento ao seu ato de credenciamento, nos termos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.

A solicitação de descredenciamento voluntário está formalizada por meio de requerimento apensado ao processo SEI nº 23000.013916/2021-68, em 7 de setembro de 2020.

A Instituição de Educação Superior (IES), mantida pela Associação Nazarena Educacional de Campinas, código e-MEC nº 2626, foi credenciada pela Portaria MEC nº 1.098, de 3 de setembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 4 de setembro de 2008.

Não há, em nome da mantenedora, outra IES sob sua manutenção. A IES tinha como sede a Estrada da Rhodia, Km 15, s/n, Distrito Barão Geraldo, no município de Campinas, no estado de São Paulo, e ofertava os seguintes cursos superiores:

Curso	Código do curso	Situação	Ato de Extinção
Administração, bacharelado	114890	Extinto	Portaria SERES/MEC nº 572, de 9 de dezembro de 2020, publicada no DOU, em 11 de dezembro de 2020
Comunicação Social, bacharelado	123071 123072	Extinto	Portaria SERES/MEC nº 640, de 30 de outubro de 2014, publicada no DOU, em 3 de novembro de 2014
Música, licenciatura	5000573	Extinto	Portaria SERES/MEC nº 584, de 9 de dezembro de 2020, publicada no DOU, em 11 de dezembro de 2020
Pedagogia, licenciatura	122582	Extinto	Portaria SERES/MEC nº 578, de 9 de dezembro de 2020, publicada no DOU, em 11 de dezembro de 2020
Teologia, bacharelado	114896	Extinto	Portaria SERES/MEC nº 584, de 9 de dezembro de 2020, publicada no DOU, em 11 de dezembro de 2020

Considerações do Relator

O Decreto nº 9.235/2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, de supervisão e de avaliação de IES e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino, estabelece, em seu artigo 12, o que segue:

[...]

Art. 12. As modificações do ato autorizativo serão processadas na forma de aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento de IES, autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

§ 1º Os seguintes aditamentos dependem de ato prévio editado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação:

- I - aumento de vagas em cursos de graduação ofertados por faculdades;*
- II - aumento de vagas em cursos de graduação em Direito e Medicina ofertados por centros universitários e universidades, observado o disposto no art. 41;*
- III - extinção voluntária de cursos ofertados por IES sem autonomia;*
- IV - descredenciamento voluntário de IES ou de oferta em uma das modalidades;*
- V - unificação de IES mantidas por uma mesma mantenedora; e*
- VI - credenciamento de campus fora de sede.*

No mesmo sentido, dispõem os artigos 75 e 76 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017:

[...]

Art. 75. O pedido de descredenciamento voluntário de IES, acompanhado da extinção de todos os seus cursos, tramitará como aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento e será processado mediante análise documental, ressalvada a necessidade de avaliação in loco apontada pela SERES, após a apreciação dos documentos.

[...]

Art. 76. O pedido de descredenciamento voluntário de instituição somente poderá ser protocolado mediante a comprovação do encerramento da oferta de todos os cursos, da inexistência de pendências acadêmicas de estudantes, da emissão de todos os diplomas e certificados ou da transferência de alunos, conforme o caso, bem como da organização do acervo acadêmico, nos termos do Decreto no 9.235, de 2017, e de norma específica expedida pela SERES.

Parágrafo único. O acervo acadêmico da IES deverá estar organizado e em condições adequadas de conservação, conforme estabelecido em normativo específico expedido pela SERES.

Além disso, o descredenciamento voluntário deve ser processado mediante a análise dos documentos listados no artigo 77 da referida Portaria, quais sejam:

[...]

- I - requerimento de descredenciamento voluntário, formalizado pelo dirigente da mantenedora da IES;*
- II - cópia do último edital de processo seletivo dos cursos da instituição; e*

III - declaração assinada pelo dirigente máximo da IES, com firma reconhecida, nos termos de modelo a ser disponibilizado pela SERES, firmando os seguintes compromissos:

a) responsabilização pela guarda do acervo documental de estudantes, de cursos e da IES até a finalização do processo, bem como pela entrega do acervo, organizado na forma disciplinada em normativo específico expedido pela SERES, à IES sucessora;

b) indicação de IES sucessora para entrega do acervo acadêmico, com apresentação de termo de aceite firmado por seu representante legal; e

c) comprovação de encerramento ou inexistência de pendências junto a programas do MEC vinculados aos cursos, tais como o Financiamento Estudantil - FIES e o Programa Universidade para Todos - PROUNI.

Parágrafo único. A IES sucessora indicada deverá ser, preferencialmente, pertencente à mesma mantenedora ou à mantenedora que tenha sócios majoritários em comum, se for o caso.

A SERES, por meio da Nota Técnica nº 143/2022/CGCIES/DIREG/SERES/SERES, indica que a IES cumpriu todos os quesitos dispostos na Portaria Normativa MEC nº 23/2017 e que declarou serem verdadeiras, exatas e fidedignas as informações, sob pena do representante legal da mantenedora responder nos termos da legislação civil e penal. A IES também apresentou todos os documentos necessários à devida análise do pleito pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES).

No que diz respeito ao acervo acadêmico (inciso III, alínea b, do artigo 77 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017), a análise do processo indica que as informações e os documentos apresentados pela IES nos autos estão em consonância com as imposições expressas no artigo 58 do Decreto nº 9.235 /2017 e preenchem os pressupostos dos artigos 76 e 77 da Portaria Normativa MEC nº 23 /2017.

Nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235/2017, a IES informa que a guarda e a gestão do acervo acadêmico permanecerá sob responsabilidade da Associação Nazarena Educacional de Campinas. Em atendimento ao artigo 79, § 1º, da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, observa-se que há processo regulatório referente a essa IES em trâmite no sistema e-MEC, conforme comprovante anexo ao processo SEI nº 23000.013916/2021-68.

Por fim, a SERES ressalta que o processo se amolda aos termos contidos no Parecer Referencial n. 00004/2020/CONJUR-MEC/CGU/AGU, da Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Educação (Conjur/MEC), sendo dispensada a análise individualizada pela Consultoria. Desse modo, a SERES manifesta-se favorável ao descredenciamento voluntário da Faculdade Nazarena do Brasil (FNB), tendo em vista a inexistência de cursos superiores vinculados.

Conforme disposto no artigo 81 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, a SERES encaminha o processo à Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação – (CES/CNE), para análise e deliberação acerca do descredenciamento voluntário da Faculdade Nazarena do Brasil (FNB).

O processo encontra-se devidamente instruído, atendendo à legislação vigente, nos termos do Decreto nº 9.235/2017, bem como da Portaria Normativa MEC nº 23/2017.

Em face do todo exposto, encaminho o seguinte voto para apreciação da CES/CNE nos termos abaixo exarados.

II – VOTO DO RELATOR

Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade Nazarena do Brasil (FNB), com sede na Estrada da Rhodia, Km 15, s/n, Distrito Barão Geraldo, no município de Campinas, no estado de São Paulo, mantida pela Associação Nazarena Educacional de Campinas, com sede no mesmo município e estado, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017.

Neste mesmo ato, determino que a Associação Nazarena Educacional de Campinas ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade Nazarena do Brasil (FNB).

Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Mauro Luiz Rabelo – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 16 de fevereiro de 2023.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente